



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. Joaquim Passarinho)

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Minas, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Minas, para prever responsabilização do minerador; dispor sobre as condições para a autorização de pesquisa e sua prorrogação, bem como o prazo para a concessão de lavra; regulamentar o desenvolvimento de Política Nacional de Investimento em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação dos Recursos Minerais e demais providências.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Compete à União organizar a administração dos recursos minerais, a indústria de produção mineral e a distribuição, o comércio e o consumo de produtos minerais, ressalvado o disposto no inciso XI do art. 23 da Constituição Federal.

§ 1º A organização inclui a regulação e a disciplina da pesquisa, da lavra, do beneficiamento, da comercialização, do uso dos recursos minerais e do fechamento da mina.

§ 2º À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios compete registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos minerais.” (NR)

“Art. 2º Os regimes de aproveitamento das substâncias minerais são:

.....

II – regime de autorização, quando depender de expedição de alvará de autorização do Diretor-Geral da Agência Nacional de Mineração – ANM;

III - regime de licenciamento, quando depender de título de licenciamento,

expedido na forma estabelecida pela Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978;

IV – regime de permissão de lavra garimpeira, quando depender de portaria de permissão da Agência Nacional de Mineração – ANM;

V - regime de monopólio quando depender, a partir de expressa previsão constitucional, da execução direta ou indireta pela União.

§ 1º À administração pública direta, às autarquias e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios é permitida a extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil para uso exclusivo em uma obra pública específica de execução direta ou contratadas com terceiros, desde que:

I - sejam respeitados os direitos minerários vigentes nas áreas destinadas à extração das substâncias minerais;

II - seja obtido o licenciamento ambiental;

III - não sejam destinadas à comercialização as substâncias minerais extraídas;
e

IV - seja aprovada pelo Diretor-Geral da Agência Nacional de Mineração - ANM.

§ 2º Sendo livre a área objeto de extração de substâncias minerais de que trata o § 1º, será disponibilizada após a conclusão da obra pública, nos termos do regulamento.

§ 3º Os regimes de que tratam os incisos do caput não se aplicam ao disposto no § 1º.

§ 4º Deverá haver, para a permissão de que trata o caput, responsabilização pelos danos ao meio ambiente.” (NR)

“Art. 3º Este código regula:

.....

§ 2º Compete à Agência Nacional de Mineração – ANM, a execução deste Código e dos diplomas legais complementares.” (NR)

“Art. 6º-A

Parágrafo único.....

I – a responsabilidade civil, penal e administrativa do minerador pela prevenção, mitigação e compensação dos impactos ambientais decorrentes da atividade, incluindo aqueles causados pelos rejeitos e estéreis, de forma a propiciar o bem-estar das comunidades envolvidas e o desenvolvimento sustentável no entorno da mina;

.....” (NR)

“Art. 7º A atividade de mineração abrange a pesquisa, a lavra, o desenvolvimento da mina, o beneficiamento, a comercialização dos minérios pelo estabelecimento minerador e o fechamento da mina.

§ 1º As minas manifestadas e registradas independem de concessão de lavra.

§ 2º O aproveitamento de minas manifestadas e registradas é sujeito às condições legais para lavra, tributação e fiscalização aplicadas à concessão de lavra.

§ 3º O exercício da atividade de mineração inclui a obrigatoriedade do titular do direito minerário de recuperar o meio ambiente na área degradada, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão competente.

§ 4º O Poder Público incentivará os empreendimentos destinados a:

I - desenvolver atividades minerárias que contribuam para a recuperação de áreas com passivos ambientais de mineração; e

II - aproveitar estéreis e rejeitos da mineração.

§ 5º O Poder Público instituirá programas específicos destinados à recuperação dos passivos ambientais da mineração, mantidas as responsabilidades dos titulares dos direitos minerários das áreas degradadas”. (NR)

“Art. 10 Rege-se-ão por Leis específicas:

.....” (NR)

“Art. 11.

I - o direito de prioridade à obtenção de autorização de pesquisa ou de licença atribuído ao interessado cujo requerimento tenha por objeto área livre, para a finalidade pretendida, atendido os requisitos técnicos, jurídicos e econômicos, nos termos deste Decreto-Lei; e

II - o direito à participação do proprietário do solo, público ou privado, nos resultados da lavra.

§ 1º A participação de que trata o inciso II do caput será de 50% (cinquenta por cento) do valor total devido a título de compensação financeira pela exploração de recursos minerais previsto no caput do art. 6º da Lei nº 7.990, de 29 de dezembro de 1989 e no art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, e, no caso de lavra em terra pública estadual ou federalizada, será devida ao Estado em cujo território ocorre a exploração mineral.

.....

§ 4º A participação de que trata o inciso II do caput deverá observar a proporcionalidade da produção efetiva em cada propriedade na hipótese de a lavra abranger mais de uma propriedade.

§ 5º Para projetos de assentamento da reforma agrária, a participação do proprietário do solo nos resultados da lavra de que trata o inciso II é devida diretamente aos beneficiários da reforma agrária detentores de Contratos de Concessão de Uso ou Título Definitivo.

§ 6º Caso haja requerimento para autorização de pesquisa ou de licença para determinada área livre por mais de um interessado na mesma data, deverá ser realizado procedimento licitatório com base na maior oferta, nos termos do regulamento.” (NR)

“Art. 12-A. Os títulos de direitos minerários podem ser oferecidos como garantia para fins de financiamento, conforme regulamento.”

“Art. 13. As pessoas naturais ou jurídicas que exerçam atividades de pesquisa, lavra, beneficiamento, distribuição, consumo ou industrialização de reservas minerais, são obrigadas a facilitar aos agentes da Agência Nacional de Mineração a inspeção de instalações, equipamentos e trabalhos, bem como a fornecer-lhes informações sobre:

.....” (NR)

CAPÍTULO II

Da Pesquisa Mineral

“Art. 14. Entende-se por pesquisa mineral a execução dos trabalhos necessários à definição da jazida, à sua avaliação e à determinação da exequibilidade de seu aproveitamento econômico.

.....

§ 2º A definição da jazida:

I - resultará da correlação e da interpretação dos dados colhidos nos trabalhos de pesquisa mineral executados;

II - deverá incluir a mensuração do depósito mineral segundo os conceitos de recursos inferidos, indicados e medidos e de reservas prováveis e provadas; e

III - deverá adotar modelos ou padrões de declaração de resultados reconhecidos internacionalmente.

§ 3º A exequibilidade preliminar do aproveitamento do depósito mineral objeto do relatório final de pesquisa decorrerá do estudo econômico do empreendimento mineiro baseado:

I - nos recursos medidos e indicados;

II - no plano conceitual da mina; e

III - nos fatores modificadores disponíveis ou considerados no relatório final de pesquisa.

§ 4º Após a apresentação do relatório final de pesquisa, o titular do direito minerário ou o seu sucessor poderá, mediante comunicação prévia à Agência Nacional de Mineração - ANM, realizar trabalhos com vistas à conversão dos recursos medidos ou indicados em reservas provadas e prováveis a serem consideradas no plano de aproveitamento econômico e no planejamento adequado do empreendimento mineiro, conforme regulamento.

§ 5º Os dados obtidos nos trabalhos a que se refere o § 4º:

I - serão apresentados à ANM junto com o plano de aproveitamento econômico;

e

II - não poderão ser utilizados para fins de retificação ou de complementação de informações contidas no relatório final de pesquisa.

§ 6º A ANM estabelecerá padrão de declaração de resultados para substâncias minerais que não se enquadrem no inciso III do § 2º.” (NR)

“Art. 15. A autorização de pesquisa será outorgada pela ANM a brasileiros, pessoa natural, firma individual ou empresas legalmente habilitadas, mediante requerimento do interessado.

.....” (NR)

“Art. 16. O requerimento de autorização de pesquisa deverá conter os seguintes elementos de instrução:

.....

V - memorial descritivo da área pretendida, nos termos a serem definidos em portaria do Diretor-Geral da ANM;

VI - planta de situação, cuja configuração e elementos de informação serão estabelecidos em portaria do Diretor-Geral da ANM;

.....

VIII – comprovação de capacidade financeira do requerente para a completa execução dos trabalhos de pesquisa.

§ 1º. O requerente e o profissional responsável poderão ser interpelados pela Agência Nacional de Mineração - ANM para justificarem o plano de pesquisa e o orçamento correspondente referidos no inciso VII, bem como prestar informações sobre a capacidade financeira a que se refere o inciso VIII deste artigo.

.....” (NR)

“Art. 17. Será indeferido o requerimento desacompanhado de qualquer dos elementos de instrução referidos nos incisos I a VIII do artigo anterior.

§ 1º. Será de sessenta dias, a contar da data da publicação da respectiva intimação no Diário Oficial da União, o prazo para cumprimento de exigências formuladas pela ANM sobre dados complementares ou elementos necessários à melhor instrução do processo.

§ 2º. Esgotado o prazo de que trata o parágrafo anterior, sem que haja o requerente cumprido a exigência, o requerimento será indeferido pelo Diretor-Geral da ANM.” (NR)

“Art. 18. A área objeto de requerimento de autorização de pesquisa, de licenciamento ou de permissão de lavra garimpeira será considerada livre, desde que não se enquadre nas seguintes hipóteses:

I - área vinculada a autorização de pesquisa, licenciamento, concessão da lavra, manifesto de mina, ou permissão de reconhecimento geológico;

II - área objeto de requerimento anterior de autorização de pesquisa que não esteja sujeito a indeferimento de ofício, sem oneração de área;

III - área objeto de requerimento anterior de concessão de lavra, registro de licença ou permissão de lavra garimpeira;

IV - área objeto de requerimento anterior de registro de extração, exceto se houver anuência do interessado;

V - área vinculada a requerimento de prorrogação do prazo da autorização de pesquisa, licenciamento ou permissão de lavra garimpeira pendentes de decisão;

VI - área vinculada a autorização de pesquisa:

a) sem relatório final de pesquisa tempestivamente apresentado;

b) com relatório final de pesquisa pendente de decisão;

c) com sobrestamento da decisão sobre o relatório final de pesquisa apresentado; ou

d) com relatório final de pesquisa rejeitado;

VII - área vinculada a autorização de pesquisa com relatório final de pesquisa aprovado e na vigência do direito de requerer a concessão da lavra, nos termos do art. 31;

VIII – área aguardando declaração de disponibilidade; ou

IX – área declarada em disponibilidade.

§ 1º Não estando livre a área pretendida, o requerimento será indeferido por despacho do Diretor-Geral da Agência Nacional de Mineração, assegurada ao interessado a restituição de uma das vias das peças apresentadas em duplicata, bem como dos documentos públicos, integrantes da respectiva instrução.

§ 2º Ocorrendo interferência parcial da área objetivada no requerimento, como área onerada nas circunstâncias referidas nos itens I a VI deste artigo, e desde que a realização da pesquisa, ou a execução do aproveitamento mineral por licenciamento, na parte remanescente, seja considerada técnica e economicamente viável, a juízo da Agência Nacional de Mineração – ANM, será facultada ao requerente a modificação do pedido para retificação da área originalmente definida, procedendo-se, neste caso, de conformidade com o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo anterior.”(NR)

“Art. 19. Caberá recurso administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias contado da data de intimação do interessado, da decisão que indeferir o requerimento de autorização de pesquisa, ou o requerimento de prorrogação do prazo da autorização de pesquisa, conforme regulamento.” (NR)

“Art.22.....

I - o título poderá ser objeto de cessão ou transferência, desde que o cessionário satisfaça os requisitos legais exigidos. Os atos de cessão e transferência só terão validade depois de devidamente averbados na ANM;

II – é admitida a renúncia total ou parcial à autorização de pesquisa, sem prejuízo do cumprimento das obrigações legais pelo titular, conforme regulamento, com a desoneração da área renunciada na forma do art. 26;

III - o prazo de validade da autorização de pesquisa não será inferior a dois anos nem superior a quatro anos, a critério da ANM, consideradas as características da área e da pesquisa mineral objetivada, admitida uma única prorrogação, por até igual período, nas seguintes condições:

a) a prorrogação poderá ser concedida, tendo por base a avaliação do desenvolvimento dos trabalhos, conforme critérios estabelecidos em portaria do Diretor-Geral da ANM;

.....

V – o titular da autorização de pesquisa deverá:

a) realizar os trabalhos de pesquisa; e

b) submeter relatório final de pesquisa à aprovação da ANM no prazo de vigência do alvará ou de sua prorrogação.

VI – a apresentação de relatório bianual de progresso da pesquisa mineral pode ser exigida do titular da autorização de pesquisa, conforme regulamento, sob pena de multa, nos termos do art. 64.

§ 1º O relatório final de pesquisa conterá os estudos geológicos e tecnológicos quantitativos da jazida e os demonstrativos preliminares da exequibilidade técnico-econômica da lavra, elaborado sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado.

§ 2º A não apresentação do relatório final de pesquisa sujeita o titular à sanção de multa, nos termos do art. 64.

§ 3º Poderá ser dispensada a apresentação do relatório final de pesquisa na hipótese de renúncia à autorização de pesquisa prevista no inciso II do caput, conforme regulamento, caso em que não se aplicará o disposto no § 2º.

§ 4º O conteúdo mínimo e as orientações quanto à elaboração do relatório final de pesquisa e do relatório bianual serão definidos pela ANM, de acordo com as melhores práticas da indústria mineral internacional.

§ 5º A autorização de pesquisa permanecerá em vigor até a decisão a respeito do requerimento de prorrogação de prazo apresentado tempestivamente.” (NR)

“Art. 23. O relatório final de pesquisa concluirá pela:

.....

II – Inexistência de jazida com exequibilidade técnico econômica demonstrada.

.....” (NR)

“Art. 24. A retificação de alvará de pesquisa, a ser efetivada mediante despacho publicado no Diário Oficial da União, não acarreta modificação no prazo original, salvo se, a juízo da ANM, houver alteração significativa no polígono delimitador da área.” (NR)

“Art. 25. As autorizações de pesquisa ficam adstritas às áreas máximas que forem fixadas em portaria do Diretor-Geral da ANM.” (NR)

“Art. 26. A área desonerada pela ANM, pelo Ministério de Minas e Energia ou em decorrência de qualquer forma de extinção de direito minerário ficará em disponibilidade, para fins de pesquisa ou lavra, conforme regulamento.

.....
§ 2º A ANM poderá fundir, dividir ou agrupar em lotes as áreas em disponibilidade, mediante decisão justificada, conforme regulamento.

§ 3º A ANM estabelecerá critérios para habilitação técnica, jurídica e financeira a serem atendidos pelos interessados nos direitos minerários das áreas em disponibilidade.

§ 4º Os direitos minerários das áreas em disponibilidade serão ofertados por meio de leilão eletrônico público, conforme regulamento.

§ 5º O critério de escolha da proposta vencedora do leilão de que trata o § 4º será o maior valor ofertado;

§ 6º A falta de pagamento do valor integral do preço de arrematação no prazo fixado sujeita o proponente vencedor, além da perda imediata do direito de prioridade sobre a área arrematada, às seguintes sanções:

I - multa administrativa de 50% (cinquenta por cento) do preço mínimo da área arrematada; e

II - suspensão temporária de participação dos leilões de áreas em disponibilidade e impedimento de requerer outorga ou cessão de autorização de pesquisa, concessão de lavra, permissão de lavra garimpeira e licenciamento por dois anos.

§ 7º Os interessados poderão solicitar a inclusão prioritária de áreas em disponibilidade específicas no leilão eletrônico de que trata o § 4º, conforme regulamento.

§ 8º A área em disponibilidade tornar-se-á área livre quando mantida em disponibilidade por prazo superior a 3 (três) anos.” (NR)

“Art. 27.

.....
VI - Se o titular do Alvará de Pesquisa, até a data da transcrição do título de autorização, não juntar ao respectivo processo prova de acordo com os proprietários ou posseiros do solo acerca da renda e indenização de que trata este artigo, o Diretor-Geral da ANM, dentro de 3 (três) dias dessa data, enviará ao Juiz de Direito da Comarca onde estiver situada a jazida, cópia do referido título;

.....
XII - Feitos esses depósitos, o Juiz, dentro de 8 (oito) dias, intimará os proprietários ou posseiros do solo a permitirem os trabalhos de pesquisa, e comunicará seu despacho ao Diretor-Geral da ANM e, mediante requerimento do titular da pesquisa, às autoridades policiais locais, para garantirem a execução dos trabalhos;

XIII - Se o prazo da pesquisa for prorrogado, o Diretor-Geral da ANM o comunicará ao Juiz, no prazo e condições indicadas no inciso VI deste artigo;

.....
XV - Feito esse depósito, o Juiz intimará os proprietários ou posseiros do solo, dentro de 8 (oito) dias, a permitirem a continuação dos trabalhos de pesquisa no prazo da prorrogação, e comunicará seu despacho ao Diretor-Geral da ANM e às autoridades locais;

XVI - Concluídos os trabalhos de pesquisa, o titular da respectiva autorização e o Diretor-Geral da ANM Comunicarão o fato ao Juiz, a fim de ser encerrada a ação judicial referente ao pagamento das indenizações e da renda.” (NR)

“Art. 28. Compete à ANM declarar a utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias ao desenvolvimento das atividades de pesquisa mineral, lavra, obras e serviços auxiliares, conforme regulamento.

Parágrafo único. O titular do direito minerário deverá justificar junto à ANM a solicitação de declaração de utilidade pública de que trata o caput.” (NR)

“Art. 29. O titular da autorização de pesquisa é obrigado, sob pena de sanções’.

I — a iniciar os trabalhos de pesquisa mineral, em conformidade com o plano aprovado pela ANM;

II — comunicar a ocorrência de outra substância mineral não constante da autorização de pesquisa.

III — a não interromper os trabalhos por mais de 3 (três) meses consecutivos sem prévia justificativa.

Parágrafo Único. Quando a avaliação da indenização pela ocupação e danos causados processar-se em juízo, o prazo estabelecido no inciso I será contado a partir do ingresso judicial na área de pesquisa.” (NR)

“Art. 30. Realizada a pesquisa e apresentado o relatório final exigido nos termos do inciso V do art. 22, a ANM emitirá parecer conclusivo:

I - pela aprovação do relatório, quando ficar demonstrada a exequibilidade técnico-econômica do aproveitamento da jazida;

II - pela não aprovação do relatório, quando ficar constatada:

a) insuficiência dos trabalhos de pesquisa; ou

b) deficiência técnica na sua elaboração.

III – pelo arquivamento do relatório, quando este concluir pela inexistência de jazida com exequibilidade técnico-econômica demonstrada, hipótese em que a área será declarada em disponibilidade, nos termos do art. 26.

§ 1º Na hipótese prevista na alínea b do inciso II, a ANM estabelecerá exigência a ser cumprida pelo titular do direito minerário, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de intimação.

§ 2º O prazo de que trata o § 1º poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, desde que requerido no prazo de cumprimento da exigência.

§ 3º Caso o titular do direito minerário não cumpra a exigência ou não requeira a prorrogação de prazo, a ANM deverá declarar a disponibilidade da área pesquisada, nos termos do art. 26.” (NR)

“Art. 31. Aprovado o Relatório, o titular do direito minerário terá prazo de 1 (um) ano para requerer a concessão de lavra, podendo, dentro deste prazo, negociar seu direito a essa concessão, na forma deste Código.

Parágrafo único. O prazo referido no caput poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, mediante solicitação justificada do titular do direito minerário, manifestada antes de findar-se o prazo inicial.” (NR)

“Art. 32 Findo o prazo do artigo anterior sem que o titular ou seu sucessor haja requerido concessão de lavra, caducará seu direito e caberá ao Diretor-Geral da Agência Nacional de Mineração – ANM, declarar em até um mês a disponibilidade da jazida pesquisada, para fins de requerimento da concessão de lavra, mediante Edital publicado no Diário Oficial da União.

.....
§ 2º Para determinação da prioridade à outorga da concessão de lavra, serão, conjuntamente, apreciados os requerimentos protocolizados dentro do prazo que for convenientemente fixado no Edital, definindo-se, dentre estes, como prioritário, o pretendente que a juízo da Agência Nacional de Mineração – ANM, melhor atender aos interesses específicos do setor minerário.” (NR)

“ Art. 33. Para um conjunto de autorizações de pesquisa da mesma substância mineral em áreas contíguas, ou próximas, o titular ou titulares das autorizações, poderão, a critério da ANM, apresentar um plano único de pesquisa e também um só Relatório dos trabalhos executados, abrangendo todo o conjunto.” (NR)

“Art. 34. Sempre que o Governo cooperar com o titular da autorização nos trabalhos de pesquisa, será reembolsado das despesas, de acordo com as condições estipuladas no ajuste de cooperação técnica celebrado entre a ANM

“Art. 37.

I - a jazida deverá estar pesquisada, com o Relatório aprovado pela ANM;

.....” (NR)

“Art. 38. O requerimento de concessão de lavra será dirigido ao Ministro de Estado de Minas e Energia, pelo titular da autorização de pesquisa, ou seu sucessor, e deverá ser instruído com os seguintes elementos:

I - certidão de registro na Junta Comercial competente, da entidade constituída ou do consórcio, conforme o caso;

.....

VIII - plano de fechamento de mina.

§ 1º Quando tiver por objeto área situada na faixa de fronteira, a concessão de lavra fica ainda sujeita aos critérios e condições estabelecidas em lei.

§ 2º É admitida a outorga de concessão de lavra a consórcio de empresas, conforme regulamento.

§ 3º O empreendimento mineiro deverá provisionar a cada ano, de forma cumulativa, 1% (um por cento) da base de cálculo da CFEM para cobrir os custos do fechamento de mina, conforme regulamento.” (NR)

“Art. 39. O plano de aproveitamento econômico da jazida constará de:

I – sumário executivo;

II – plano de lavra e de beneficiamento com projetos e anteprojetos referentes, no mínimo:

.....
III - relatório de reserva, conforme regulamento; e

IV — parâmetros técnicos e de viabilidade econômica da jazida.

Parágrafo único. A vigência do plano de que trata o caput corresponderá à vida útil da mina estabelecida com base na relação entre a reserva provada e a escala de produção, nos termos do regulamento.” (NR)

“Art. 41. O requerimento de concessão de lavra será instruído pelo DNPM, conforme regulamento.

.....
§ 2º O requerente terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias:

I - contado da sua intimação, para o cumprimento de exigências com vistas à melhor instrução do requerimento de que trata o caput; e

II - contado do requerimento de concessão de lavra, para comprovar o ingresso do requerimento da licença no órgão ambiental competente.

§ 3º Poderá esse prazo ser prorrogado, até igual período, a juízo do Diretor-Geral da ANM, desde que requerido dentro do prazo concedido para cumprimento das exigências.

§ 4º Caso o requerente não tenha cumprido a exigência ou não tenha requerido a prorrogação para seu cumprimento dentro do prazo de que tratam os incisos I e II do § 2º:

I - será aplicada multa, nos termos do art. 64; e

II - terá prazo adicional de 60 (sessenta) dias para cumprimento da exigência a partir da publicação da multa.

§ 5º Caso haja reincidência do descumprimento de que trata o § 4º:

I - o requerimento de concessão de lavra será indeferido; e

II - a área será colocada em disponibilidade, nos termos do art. 26.

§ 6º O requerente deverá:

I - comprovar tempestivamente o requerimento de licença ambiental ao órgão competente;

II - demonstrar, a cada seis meses, o andamento do processo no órgão ambiental até que a licença que atesta a viabilidade ambiental do empreendimento seja concedida; e

III – apresentar à ANM a licença que atesta a viabilidade ambiental do empreendimento.

§ 7º O descumprimento das obrigações elencadas no § 6º ensejará o indeferimento do requerimento de lavra.” (NR)

“Art. 43. A concessão de lavra terá por título uma portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia, que deverá conter a obrigatoriedade da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), do direito à participação do proprietário do solo, público ou privado, nos resultados da lavra e, no caso de jazida com rentabilidade elevada, de participação especial, nos termos do regulamento.” (NR)

“Art. 44. A ANM poderá exigir a demarcação física das áreas outorgadas.” (NR)

“Art.47.....

I - iniciar os trabalhos previstos no plano de lavra, dentro do prazo de 6 (seis) meses, contados da data da publicação do Decreto de Concessão no Diário Oficial da União, salvo motivo de força maior, a juízo da ANM;

II - lavrar a jazida de acordo com o plano de lavra constante do Plano de Aproveitamento Econômico;

III - extrair somente as substâncias minerais indicadas na concessão de lavra, ressalvado o disposto no § 2º;

IV - comunicar à ANM o descobrimento de qualquer substância mineral de interesse econômico não incluída na concessão de lavra;

.....

XVI - até o dia 15 de março de cada ano, apresentar à ANM relatório das atividades realizadas no ano anterior;

XVII - executar adequadamente o plano de fechamento de mina, antes da extinção do título;

XVIII - observar o disposto na Política Nacional de Segurança de Barragens, estabelecida pela Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010; e

XIX - recuperar ambientalmente as áreas degradadas pela atividade de mineração.

§ 1º Para o aproveitamento de substâncias referidas no inciso IV do caput pelo concessionário de lavra, será necessário aditamento à concessão de lavra.

§ 2º O Ministro de Estado de Minas e Energia disciplinará as formas e as

condições para o aproveitamento de outras substâncias minerais de interesse econômico associadas ao minério objeto da concessão de lavra, observado o disposto nos regimes legais de aproveitamento mineral.

§ 3º Caso haja exaustão das reservas aprovadas no Plano de Aproveitamento Econômico durante sua vigência, o titular poderá requerer suspensão de lavra para fins de reavaliação da jazida.” (NR)

“Art. 47-A. O titular da concessão de lavra terá os seguintes direitos, desde que observadas as disposições legais sobre a matéria:

I - lavrar as substâncias minerais que encontrar na área da concessão de lavra;

II - apropriar-se do produto da lavra;

III - dispor do produto da lavra na forma da lei;

IV - ceder, transferir ou onerar a concessão de lavra, mediante prévia anuência da ANM;

V - renunciar à concessão e aos direitos dela inerentes assumindo os passivos existentes; e

VI - efetuar os trabalhos necessários para a boa execução da pesquisa mineral e da lavra, assim como realizar obras e serviços auxiliares.

Parágrafo único. O disposto no inciso I não se aplica à lavra de substâncias minerais sob o regime de monopólio de que trata o inciso V do art. 2º.” (NR)

“Art 48. Considera-se ambiciosa a lavra conduzida de modo a comprometer o ulterior aproveitamento econômico da jazida.” (NR)

“Art. 51. O titular da concessão de lavra deverá, a qualquer tempo, solicitar retificação e alteração do Plano de Aproveitamento Econômico para fins de adequação do seu prazo de vigência quando:

I - constatar a existência de reserva provada não contemplada no plano em vigor; ou

II - condições do mercado exigirem modificações na escala de produção.

§ 1º A ANM poderá exigir a atualização do plano de que trata o caput pelo titular da concessão de lavra, na forma do regulamento.” (NR)

“Art. 52. A lavra, praticada em desacordo com o plano aprovado pela ANM, sujeita o concessionário a sanções que podem ir gradativamente da advertência à caducidade.

.....” (NR)

“Art. 53. A critério da ANM, várias concessões de lavra de um mesmo titular e da mesma substância mineral, em áreas de um mesmo jazimento ou zona mineralizada, poderão ser reunidas em uma só unidade de mineração, sob a denominação de Grupamento Mineiro.

Parágrafo único. O concessionário de um Grupamento Mineiro, a juízo da ANM, poderá concentrar as atividades da lavra em uma ou algumas das concessões

agrupadas contanto que a intensidade da lavra seja compatível com a importância da reserva total das jazidas agrupadas.” (NR)

“Art. 55.

§ 1º. Os atos de alienação ou oneração só terão validade depois de averbados na ANM.”

.....

§5º Desde que devidamente autorizados pela ANM, os seguintes atos de oneração gravam o direito minerário e subsistirão quando de sua alienação:

I - o penhor de direitos minerários;

II - a servidão minerária;

III - a promessa de cessão de direitos minerários;

IV - o royalty mineral privado, assim entendido como a participação nos resultados da lavra, produção ou comercialização de substâncias minerais ou industrializadas decorrente de negócio jurídico privado entre o titular de direitos minerários e um ou mais terceiros; e

V - os ônus judiciais sobre direitos minerários.” (NR)

“Art. 56. A concessão de lavra poderá ser desmembrada em duas ou mais concessões distintas, a juízo da ANM, se o fracionamento não comprometer o racional aproveitamento da jazida e desde que evidenciadas a viabilidade técnica, a economicidade do aproveitamento autônomo das unidades mineiras resultantes e o incremento da produção da jazida.

Parágrafo único. O desmembramento será pleiteado pelo concessionário, conjuntamente com os pretendentes às novas concessões, se for o caso, em requerimento dirigido ao Ministro das Minas e Energia, entregue mediante recibo no Protocolo da ANM, onde será mecanicamente numerado e registrado, devendo conter, além de memorial justificativo, os elementos de instrução referidos no artigo 38 deste Código, relativamente a cada uma das concessões propostas.” (NR)

“Art. 57. Será admitida a outorga de permissão de lavra de superfície, em área onerada por requerimento ou autorização de pesquisa, havendo viabilidade técnica e econômica para o aproveitamento mineral em ambos os regimes, tratando-se ou não da mesma substância mineral de interesse, a critério da Agência Nacional de Mineração – ANM, ouvido o titular e respeitado o direito de prioridade, nos termos do art. 11.

§ 1º Havendo interferência entre o requerimento de permissão de lavra de superfície e a área prioritária, no caso de alvará de pesquisa, nos termos do caput, a ANM comunicará o fato ao titular da autorização de pesquisa para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a anuência à permissão na área objetivada.

§ 2º Havendo a concordância do titular do alvará de pesquisa à concessão da permissão mencionada no § 1º, o requerimento de permissão de lavra de superfície seguirá os trâmites da legislação aplicável ao caso.

§ 3º Havendo recusa do titular, caberá à ANM decidir, podendo conceder a permissão quando for constatada a viabilidade técnica e econômica da exploração mineral por ambos os regimes.

§ 4º A permissão em áreas oneradas por requerimento de autorização de pesquisa poderá ser concedida pela ANM sem a prévia anuência do requerente de autorização de pesquisa quando houver viabilidade técnica e econômica da exploração mineral por ambos os regimes.

§ 5º Concedida a permissão, a ANM fixará o tamanho da área onerada por alvará de pesquisa, ou requerimento de autorização de pesquisa existente.

§ 6º O prazo de validade da permissão outorgada nos termos deste artigo será de, no máximo, 3 (três) anos, podendo ser renovada, por igual período, a critério da ANM.

§ 7º Durante a vigência da permissão de lavra de superfície, fica proibida a concessão de lavra, guia de utilização ou lavra experimental, nessa área.

§ 8º Cabe à ANM autorizar, na área da permissão de lavra de superfície, o processamento e aproveitamento dos rejeitos, desde que haja viabilidade técnica e econômica da atividade.

§ 9º Em caso de baixa na transcrição do título ou dos demais atos referentes ao título prioritário na área, a permissão outorgada posteriormente a ele, pela ANM, será integralmente mantida.

§ 10 Aplica-se ao permissionário de lavra de superfície o disposto no art. 6º-A, parágrafo único, inciso I.

§11 Para efeitos desta lei, caberá à ANM estabelecer os critérios definidores da lavra de superfície, consideradas as características das substâncias minerais de interesse.” (NR)

“Art. 58.....

§ 2º Somente após verificação "in loco" por um de seus técnicos, emitirá a ANM parecer conclusivo para decisão do Ministro das Minas e Energia.

§ 3º Não aceitas as razões da suspensão dos trabalhos, ou efetivada a renúncia, caberá à ANM sugerir ao Ministro das Minas e Energia medidas que se fizerem necessárias à continuação dos trabalhos e a aplicação de sanções, se for o caso.” (NR)

“Art. 63. A inobservância de dispositivos deste Código implica, dependendo da infração, em:

II - multas administrativas simples;

III - multas diárias;

IV - suspensão temporária, total ou parcial, das atividades minerais;

V - apreensão de minérios, bens e equipamentos utilizados na lavra; e

VI - caducidade do título minerário.

§ 1º As sanções de que trata o caput poderão ser aplicadas isolada ou conjuntamente.

§ 2º Regulamento definirá o critério de imposição de sanções e valores, segundo a gravidade de cada infração, as circunstâncias agravantes e atenuantes e, especificamente no caso de multas administrativas simples e multas diárias, o porte econômico do empreendimento.

§ 3º A imposição das sanções administrativas previstas nos incisos I a V do caput será de competência da ANM.” (NR)

“Art. 64. A multa variará de R\$ 1.000 (mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta milhões de reais), observados os critérios do parágrafo 2º do art. 63.

Parágrafo único. Em caso de reincidência em prazo igual ou inferior a dois anos, a multa será cobrada em dobro.” (NR)

“Art. 64-A. A multa diária será aplicada na hipótese de o cometimento da infração se prolongar no tempo.

Parágrafo único. A multa diária de que trata o caput variará de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme estabelecido em regulamento.”

“Art. 65. A caducidade da autorização de pesquisa, da concessão de lavra ou do licenciamento será declarada nas seguintes hipóteses:

I - caracterização formal do abandono da área de pesquisa mineral, da jazida ou da mina;

II - prosseguimento de lavra ambiciosa, após aplicação de multa; ou

III - não atendimento de repetidas notificações da fiscalização, caracterizado pela segunda reincidência específica, no intervalo de dois anos, de infrações com multas.” (NR)

“Art. 65-A. A existência de débito com a ANM inscrito em dívida ativa ou no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - Cadin que não se encontre com a exigibilidade suspensa impede, até a regularização da situação:

I a outorga ou a prorrogação de título minerário e a participação em leilão de áreas em disponibilidade, quando o devedor for o requerente, o titular ou o arrendatário do título, ou proponente no procedimento de disponibilidade; e

II — a averbação de cessão ou de arrendamento de direito minerário, quando o devedor for parte do negócio, exceto para fins de quitação do débito inscrito na dívida ativa.

Parágrafo único. A ANM indeferirá o requerimento de outorga, ou a prorrogação de título, ou de averbação de cessão, ou de transferência ou arrendamento de direito minerário; na hipótese do requerente ou de quaisquer das partes terem débito com a

Agência inscrito em dívida ativa ou no Cadin, que não se encontre com a exigibilidade suspensa, desde que não haja regularização no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a intimação das partes” (NR)

“Art. 66.....

.....

§ 2º Nos demais casos, e sempre que possível, a ANM procurara sanar a deficiência por via de atos de retificação.

.....” (NR)

“Art. 68. O processo administrativo para fins de declaração de nulidade ou caducidade de autorização de pesquisa ou concessão de lavra será disciplinado e processado na forma prevista em regulamento.

§ 1º O Diretor-Geral da ANM promoverá a intimação do titular, mediante ofício e por edital, quando se encontrar em lugar incerto e ignorado, para apresentação de defesa, dentro de 60 (sessenta) dias contra os motivos arguidos na denúncia ou que deram margem à instauração do processo administrativo.

.....

§ 8º O Ministro de Estado de Minas e energia é a última instância recursal contra decisões de indeferimento de requerimento de concessão de lavra ou de declaração de caducidade ou nulidade de concessão de lavra.” (NR)

“Art. 76. Atendendo aos interesses do setor minerário, poderão, a qualquer tempo, ser delimitadas determinadas áreas nas quais o aproveitamento de substâncias minerais far-se-á exclusivamente por trabalhos de garimpagem, faiscação ou cata, consoante for estabelecido em Portaria do Ministro das Minas e Energia, mediante proposta do Diretor-Geral da ANM.” (NR)

“Art. 78. Por motivo de ordem pública, ou em se verificando malbaratamento de determinada riqueza mineral, poderá o Ministro das Minas e Energia, por proposta do Diretor-Geral da ANM, determinar o fechamento de certas áreas às atividades de garimpagem, faiscação ou cata, ou excluir destas a extração de determinados minerais.” (NR)

CAPÍTULO VII

Da Política Nacional de Investimento em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação dos Recursos Minerais.

Art. 79. Para os fins desta Lei e de sua regulamentação, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I – Projeto – investigação científica ou tecnológica, com início e final definidos, fundamentada em objetivos e procedimentos adequados, empregando recursos humanos, materiais e financeiros, com vistas à obtenção de resultados de causa e

efeito ou colocação de fatos novos em evidência;

II - Programa – compreende o conjunto de ações e projetos coordenados que têm como objetivo atingir, em um prazo determinado e com recursos humanos, materiais e financeiros definidos, um ou mais resultados para solução e problemas. O Programa deverá especificar o conjunto de ações e relacionar os respectivos objetos vinculados;

III - Pesquisa e Desenvolvimento - é o trabalho criativo, desenvolvido de forma sistemática, para aumentar o campo dos conhecimentos científicos e tecnológicos ou a utilização desses conhecimentos científicos e tecnológicos o a utilização desses conhecimentos para criar novas aplicações; e

IV – Inovação – introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo ou social, que resulte em novo produto, processo ou serviço, decorrente da realização de atividade de pesquisa e desenvolvimento.

Art. 80. As concessionárias e permissionárias que realizem a exploração de recursos minerais ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, 1% (um por cento) de sua receita operacional bruta em pesquisa, desenvolvimento e inovação do setor mineral.

§ 1º Estão isentas da aplicação de que trata o caput deste artigo as empresas que possuírem receita operacional bruta anual inferior a um milhão de reais.

§ 2º O valor limite da receita operacional bruta de que trata o § 1º será corrigido, anualmente, de acordo com o índice oficial de inflação, mediante ato da Agência Nacional de Mineração.

Art. 80-A. Os recursos para pesquisa, desenvolvimento e inovação de que trata o art. 3º deverão ser aplicados em projetos e programas desenvolvidos pela própria empresa ou por instituições de ensino superior e institutos de pesquisa e desenvolvimento nacionais previamente credenciados pela Agência Nacional de Mineração.

Parágrafo único. A empresa deverá apresentar, anualmente, à Agência Nacional de Mineração, a comprovação do cumprimento do disposto nesta Lei, na forma do regulamento.

Art. 80-B. Ato da Agência Nacional de Mineração definirá, no prazo de 90 dias, contados a partir da data de publicação desta Lei, os procedimentos para execução dos projetos de PD&I e as multas incidentes e penalidades aplicáveis, em caso de descumprimento do disposto nesta Lei.

CAPÍTULO VIII

Das disposições finais

"Art. 81. As empresas que pleitearem autorização para pesquisa ou lavra, ou que forem titulares de direitos minerários de pesquisa ou lavra, ficam obrigadas a arquivar na ANM, mediante protocolo, os estatutos ou contratos sociais e acordos de

acionistas em vigor, bem como as futuras alterações contratuais ou estatutárias, dispondo neste caso do prazo máximo de trinta dias após registro no Departamento Nacional de Registro de Comércio.

Parágrafo único. O descumprimento do prazo estabelecido no caput ensejará a imposição de sanções, conforme estabelecido em regulamento.” (NR)

“Art. 81-A. Cabe ao profissional legalmente habilitado que constar como responsável técnico pela execução de atividades ou pela elaboração de planos e relatórios técnicos de que trata este Código assegurar a veracidade das informações e dos dados fornecidos ao Poder Público, sob pena de responsabilização criminal e administrativa, conforme o caso.

Parágrafo único. A aprovação ou a aceitação de relatórios e planos técnicos previstos neste Código não representa atesto ou confirmação da veracidade dos dados e das informações neles contidas e não ensejarão responsabilidade do Poder Público em caso de imprecisão ou falsidade.” (NR)

“Art. 81 - B. O exercício da fiscalização da atividade minerária observará critérios de definição de prioridades.

Parágrafo único. A atividade de fiscalização de que trata o caput poderá ser realizada por amostragem.” (NR)

“Art.85.

.....

§ 2º. Em caso de inobservância pelo titular de direitos minerários preexistentes no prazo a que se refere o parágrafo anterior, a ANM poderá colocar em disponibilidade o título representativo do direito minerário decorrente do desmembramento.

§ 3º. Em caráter excepcional, ex officio ou por requerimento de parte interessada, poderá a ANM, no interesse do setor mineral, efetuar a limitação de jazida por superfície horizontal, inclusive em áreas já tituladas.

§ 4º. A ANM estabelecerá, em portaria, as condições mediante as quais os depósitos especificados no caput poderão ser aproveitados, bem como os procedimentos inerentes à outorga da respectiva titulação, respeitados os direitos preexistentes e as demais condições estabelecidas neste artigo.” (NR)

“Art 88. Ficam sujeitas à fiscalização direta da ANM todas as atividades concernentes à mineração, comércio e à industrialização de matérias-primas minerais, nos limites estabelecidos em Lei. (NR)”

“Art. 88-A. A ANM poderá declarar a indisponibilidade por prazo indeterminado de áreas livres para requerimentos de pesquisa, lavra, licenciamento, permissão de lavra garimpeira e registro de extração, tendo em vista interesse público que supere os da pesquisa ou lavra no caso concreto.

Parágrafo único. Cessadas as condições que justificaram a declaração de indisponibilidade, a ANM colocará a área em disponibilidade.” (NR)

“Art. 91.....

.....

§ 2º A permissão será dada por autorização expressa do Diretor-Geral da ANM, com prévio assentimento do Conselho de Segurança Nacional.

.....

§ 5º A Empresa de Mineração fica obrigada a apresentar à ANM os resultados do Reconhecimento procedido, sob pena de sanções.” (NR)

“Art. 92. A ANM manterá registros próprios dos títulos minerários.” (NR)

“Art. 93

Parágrafo Único - A publicação de editais em jornais particulares, é também feita à custa dos requerentes e por eles próprios promovidos, devendo ser enviado prontamente um exemplar à ANM para anexação ao respectivo processo.” (NR)

“Art. 94. O Ministério de Minas e Energia será ouvido previamente à criação, por parte da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de seus órgãos vinculados, de áreas com restrição às atividades de mineração.

Parágrafo único. O Ministério de Minas e Energia e a ANM poderão celebrar convênio com a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM) para a realização de serviços de pesquisa geológica nas áreas de que trata o caput.” (NR)

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I - do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967:

- a) os §§ 1º, 2º e 3º do art. 19;
- b) o § 2º do art. 20;
- c) os arts. 45 e 46;
- d) os §§ 2º e 3º do art. 64;
- e) as alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e” do caput do art. 65;
- f) os §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do art. 68;
- g) o art. 69;
- h) o Capítulo VI - Da Garimpagem, Faiscação e Cata; e
- i) os incisos I e II do parágrafo único do art. 81.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se da proposta de texto com objetivo de subsidiar debate inaugural acerca da atualização do código de mineração, Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

Preliminarmente, cabe ressaltar que o Código em análise disciplina a administração dos recursos minerais pela União, a indústria de produção mineral e a distribuição, o comércio e o consumo de produtos minerais no Brasil, sem, contudo, tratar de forma apartada os variados tipos de minerais.

Dessa maneira, em que pese o plano de trabalho apresentado pelo GT - Código de Mineração ter sido organizado com 7 sub-relatorias, objetivando um debate mais próximo com os diversos segmentos do setor econômico e minerário; o texto ora apresentado contém contribuições que abarcam os minerais metálicos podendo, ainda, serem aplicados à demais classes de minerais.

Esse Regramento conta com mais de quarenta anos de existência, motivo pelo qual tem sido objeto de diversas iniciativas legislativas voltadas à sua revisão, baseadas nas experiências advindas da sua aplicação e também nas necessidades impostas pela transformação e modernização do setor mineral ao longo deste período.

A proposta mais recente e abrangente de modernização do Código de Minas se deu com a publicação da Medida Provisória nº 790, de 25 de julho de 2017, que foi objeto de amplo debate no Congresso Nacional, contando com a participação de representantes do setor mineral, governo e sociedade.

O resultado foi a aprovação, no âmbito da Comissão Mista que analisou a MP 790/2017, do Projeto de Lei de Conversão nº 39/2017, cujo Relator foi o Senador Flexa Ribeiro.

Contudo, devido à exiguidade de prazo, tendo em vista que a MP 790/2017 integrava, juntamente com a MPs 789/2017 e 791/2017, ambas aprovadas, um conjunto de medidas de revitalização do setor mineral, o texto aprovado na Comissão Mista não logrou êxito no plenário da Câmara dos Deputados, tendo seu prazo de vigência se encerrado no dia 28 de novembro de 2017.

Nesse sentido, a proposta ora apresentada acrescenta algumas ideias extraídas tanto do texto original da MP 790/2017, quanto das audiências públicas realizadas no âmbito da comissão mista e acatadas no Relatório apresentado pelo Relator.

No tocante aos prazos e condições para a autorização de pesquisa e concessão de lavra, cabe mencionar que a legislação atual é bastante leniente, permitindo prorrogações sucessivas que oportuniza ao titular do direito minerário reter a jazida de forma improdutiva, com fins especulativos, sem nada acrescentar à produção mineral.

Neste ponto residem algumas premissas importantes que devem ser impostas ao empreendedor mineiro, como requisito obrigatório, antes do deferimento, como a definição de prazos máximos para realizar a pesquisa e requerer a concessão de lavra, bem como a demonstração de que terá condições financeiras para arcar com o investimento. Desta forma, buscamos atribuir o direito à exploração da jazida ao empreendedor que demonstrar merecimento e capacidade para levar adiante o projeto de pesquisa.

De outra parte, é necessário que a Agência Nacional de Mineração – ANM, esteja atenta a manobras meramente protelatórias, que possuam a grave finalidade de retirar do mercado determinadas jazidas e impedir que eventuais concorrentes possam pesquisar e posteriormente explorar ricas áreas, em claro desfavor dos princípios constitucionais da livre iniciativa e do valor social do trabalho, prejudicando a todos os brasileiros.

Nessa oportunidade, vislumbrou-se a possibilidade de atualizar o Código no sentido de buscar a democratização e o aproveitamento mineral por meio da outorga de permissão de lavra de superfície, sob a vigilância, fiscalização e regulação do órgão público responsável pelo setor, a ANM.

Outro tema de relevância para o desenvolvimento do setor minerário é o investimento em pesquisa e inovação, dessa forma, sugere-se texto de autoria do nobre colega, Deputado Reinhold Stephanes Junior - PSD/PR, que dispõe sobre a “Política Nacional de Investimento em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação dos Recursos Minerais e dá outras providências”.

Para tanto, criou-se o novo Capítulo II – Da Pesquisa Mineral, com o intuito de estabelecer investimento mínimo em pesquisa, desenvolvimento e inovação por parte das empresas que atuam no setor, da mesma maneira como ocorre nos setores elétrico e de petróleo e gás, propiciando, assim, agregar valor na cadeia produtiva da mineração por meio da busca de novas tecnologias e inovações de produtos, serviços, métodos e técnicas.

Do exposto, apelo aos nobres pares para a aprovação desta importante iniciativa, que muito contribuirá para o aperfeiçoamento e celeridade da pesquisa mineral no Brasil.

Sala das Sessões, em de de 2021.

JOAQUIM PASSARINHO
Deputado Federal – PSD/PA.